



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0001266050**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003738-82.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO GMAC S/A, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em julgamento estendido, nos termos do artigo 942, do CPC/15, por maioria de votos, com a participação dos Desembargadores Ricardo Dip, e Jarbas Gomes, negaram provimento ao recurso. Vencidos o 2º juiz, Desembargador Aroldo Viotti, que declarará e o 5º juiz, desembargador Oscild de Lima Júnior**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente), AROLDO VIOTTI, JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 19 de dezembro de 2024.

**MÁRCIO KAMMER DE LIMA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível** nº 1003738-82.2021.8.26.0053

**Apelante:** Banco GMAC S.A.

**Apelado:** Estado de São Paulo

**Comarca:** São Paulo

**Juiz(a) de Direito:** Otavio Tioiti Tokuda

**Voto nº 5209**

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Recurso tirado contra sentença que reconheceu a responsabilidade da instituição financeira pelo pagamento dos tributos relativos aos veículos em que comprovada a baixa da restrição financeira junto ao Sistema Nacional de Gravames – SNG.

1. Responsabilidade solidária do arrendante e do arrendatário até o final do contrato. Inteligência dos arts. 121 e 123 do CTN e arts. 2º, 5º e 6º da Lei Estadual nº 13.296/08. Extratos que instruíram a petição inicial que não se revelam suficientes para demonstrar que a baixa teria ocorrido em razão do integral cumprimento contratual. Isso porque, como se sabe, a baixa do gravame pode ocorrer não só pelo cumprimento do contrato, mas também por força de busca e apreensão do bem, situação em que a propriedade do veículo continua a ser do credor fiduciário. Precedentes. Desfecho de origem mantido no ponto.
2. Sentença que, a despeito de julgar totalmente improcedente a demanda, reparte a verba honorária igualmente entre as partes. Retificação que se admite seja feita de ofício por esse e. Tribunal. Matéria de ordem pública. Precedentes.
3. Recurso desprovido, com modificação *ex officio* do regime de distribuição da verba de patrocínio.

Versam os autos referenciais ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela de urgência manejada por Banco GMAC S.A. em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando à anulação dos lançamentos de IPVA e cancelamento das respectivas CDAs, todos descritos na petição inicial, por alegada ilegitimidade de parte na relação jurídico-tributária.

Por verificar ausentes os fatos constitutivos do direito do autor, o d. juízo de origem, por sentença, cujo relatório adota-se, deliberou no seguinte sentido: “*acolho*

*a preliminar de falta de interesse de agir em relação as CDA's nº 1289554413, nº 1277296725, nº 1275843139, nº 1277318947, nº 1275877184, nº 1277345122, nº 1275865033, nº 1277418822, nº 1275875664, nº 1276125269 e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE em relação as certidões de dívida ativa pendentes. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das despesas processuais, cabendo pagar honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% do valor da causa.” (fl. 260).*

Irresignada, apela a parte autora pugnando pela reforma do r. *decisum*. *Ad summam*, historia que a baixa do gravame, antes do fato gerador do IPVA, afasta a responsabilidade da instituição financeira pelo pagamento do tributo. Aduz que a atualização junto ao Sistema Nacional de Gravames – SNG é suficiente a demonstrar a consolidação da propriedade em relação a terceiro, não se podendo exigir a alteração da propriedade do veículo perante o DETRAN, invocando precedentes.

Subsidiariamente, entende indevida a condenação ao pagamento da verba honorária sobre as CDAs canceladas antes da distribuição da ação porque tal se deu por iniciativa exclusiva dos reais proprietários dos veículos de modo que tal pagamento lhe era desconhecido.

Transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões ao recurso apresentado, conforme certidão de fl. 310.

**Essa, a síntese do necessário, em acréscimo ao relatório da r. sentença.**

Respeitado os argumentos deduzidos pela recorrente, entende-se que o recurso descomporta provimento.

Cumpre rememorar, desde logo, quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA o disposto na Lei Estadual nº 13.296/08, *in verbis*:

*Artigo 2º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor.*

*Artigo 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:*

*I - no dia 1º de janeiro de cada ano, em se tratando de veículo usado;  
(...)*

*Artigo 6º - São responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:*

*(...) XI - o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título;  
(destaquei)*

É dizer, segundo a vigente lei estadual instituidora do IPVA neste Estado de São Paulo, a sujeição passiva na relação tributária do IPVA não se resume à sujeição dita direta, que se reconhece ao proprietário do veículo ao tempo do fato impositivo (art. 5º), mas poderá ser também indireta, ao contemplar em seu art. 6º o responsável tributário por solidariedade, ou seja, como sujeito passivo indireto do IPVA, e, precisamente em seu inc. XI, “o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título”, hipótese última na qual se encontra o arrendatário ou fiduciário.

Com efeito, cinge-se a discussão acerca da responsabilidade pelo adimplemento desses débitos tributários, tendo em vista que a parte autora relata se tratar de contratos de arrendamento mercantil.

Bem compreendido o terreno a palmilhar, cumpre tecer algumas ponderações.

De saída, necessário pontuar que o contrato de arrendamento mercantil traduz verdadeiro negócio jurídico entre o arrendante (credor) e o arrendatário (devedor), no qual o credor adquire veículo escolhido pelo devedor e o deixa na posse do bem por um prazo determinado, ao término do qual o arrendatário pode optar por renovar o contrato, por adquirir o veículo ou por devolver o veículo ao arrendante.

O arrendante possui, portanto, a prerrogativa de reaver o bem a qualquer tempo em caso de eventual inadimplemento por parte do arrendatário, sendo que apenas com a tradição definitiva, e a subsequente baixa do gravame, poderia ser afastado o seu direito de recuperar o veículo.

E como se infere do disposto no art. 123 do Código Tributário Nacional, os negócios jurídicos firmados entre particulares não podem ser opostos à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias. Do mesmo modo, dispõe o art. 121 do CTN que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Ou seja, a propriedade do veículo continua a ser do credor arrendante enquanto vigente o contrato de arrendamento mercantil, sendo o arrendatário (devedor) mero possuidor direto do bem.

Delineado tal panorama, força é concluir que se mantém a propriedade do veículo apenas enquanto em curso o contrato mercantil e, portanto, fica o arrendante corresponsável solidariamente pelo pagamento do IPVA somente até a transferência efetiva do bem. Vale dizer, a solidariedade deve persistir até a efetiva baixa do gravame decorrente da quitação do financiamento, na medida em que a responsabilidade pela sua retirada é exclusiva da instituição financeira (art. 4º da Portaria Detran/SP nº 1.070/11).

O aperfeiçoamento da alienação fiduciária, contudo, não se demonstra pela só existência de baixa no SNG, sobre o que vem bem a talho o entendimento esposado pelo e. des. Ricardo Dip em julgamento de casos parelhos, de que ***“os extratos do Sistema Nacional de Gravames não são suficientes para comprovar a propriedade dos automóveis, pois não esclarecem o motivo da baixa do gravame que pode ocorrer não só pelo cumprimento do contrato, mas com a busca e apreensão do bem e entrega amigável, situações em que a propriedade do bem é do credor fiduciário, sendo o responsável, assim, pelo tributo.”*** (nesse sentido: TJSP; Apelação Cível 1059073-57.2019.8.26.0053; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/05/2021; Data de Registro: 20/05/2021 - destaquei)

E, *in casu*, da análise detida dos autos não se depreende da prova documental que escoltou a peça inaugural, o real motivo pelo qual teria havido o levantamento dos gravames, de forma que inviável presumir a quitação contratual com a subsequente transferência da propriedade ao arrendatário (fls. 48 e seguintes).

Deveras, nesse sentido, *mutatis mutandis*, tem-se decidido nesta e. Corte Bandeirante, como também nesta Câmara:

*APELAÇÃO – Embargos à Execução Fiscal – IPVA – Arrendamento mercantil – Sentença de parcial procedência – Pretensão de reforma do julgado – Descabimento - Credor fiduciário que é responsável solidariamente pelos débitos de IPVA constituídos no curso do contrato de alienação fiduciária, desde que comunique a baixa do gravame ao órgão de trânsito - Comprovação da baixa do gravame no Sistema Nacional de Gravames (SNG), em relação a alguns veículos, em data anterior à ocorrência do fato gerador do tributo, que também afasta a possibilidade de cobrança do IPVA do embargante – Restrição administrativa de "veículo sinistrado" a afastar a responsabilidade do embargante pelo pagamento do tributo, na forma do artigo 14, § 2º, da Lei Estadual nº 13.296/08 – Não realização da baixa do veículo no órgão de trânsito competente que se mostra irrelevante - Restante dos débitos que podem ser cobrados do autor, em razão de responsabilidade solidária - Sentença de parcial procedência mantida – Recursos não providos.* (TJSP; Apelação Cível 1000046-95.2021.8.26.0014; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 08/07/2022; Data de Registro: 08/07/2022)

*EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – IPVA –*

*CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – Responsabilidade solidária do arrendante e do arrendatário até o final do contrato – Inteligência dos arts. 121 e 123 do CTN e arts. 2º, 5º e 6º da Lei Estadual nº 13.296/08 – Hígidez da CDA – Precedentes – Sentença mantida. EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – IPVA – CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – Gravames vinculados a outras instituições financeiras – Responsabilidade tributária do embargante afastada – Precedentes – Sentença reformada neste ponto. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA FESP E DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO EMBARGANTE. (TJSP; Apelação Cível 1001006-22.2019.8.26.0014; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 17/03/2021; Data de Registro: 17/03/2021)*

*RECURSO DE APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOBRE TRIBUTOS EM RELAÇÃO A VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. A responsabilidade tributária pelo Imposto de Propriedade de Veículo Automotor –IPVA é solidária entre arrendadora e arrendatário. A arrendante do bem em contrato de leasing, ainda que não detenha posse direta, figura como proprietária do veículo, subsumindo-se a hipótese de incidência tributária nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei Estadual nº 13.296/08. Regularidade da CDA, já que preenchidos os requisitos, certeza e liquidez do título não há que se falar em irregularidade. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido (TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1006559-15.2016.8.26.0577, j. 06.02.2017, Rel. o Des. MARCELO BERTHE)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPVA – Exceção de pré-executividade – Veículo objeto de arrendamento mercantil – Responsabilidade solidária entre o arrendador e o arrendatário pelo pagamento do tributo – Arrendador detém a posse indireta e a*

*propriedade do bem – Inteligência dos arts. 5º, caput, e 6º, incs. I e XI, e §2º, da Lei Estadual 13.296/2008 – Legitimidade passiva do arrendador reconhecida – Precedentes – Exceção de pré-executividade rejeitada – Decisão mantida – Recurso improvido.* (TJSP, 3ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2189266-16.2016.8.26.0000, j. 13.12.2016, Rel. o Des. MAURÍCIO FIORITO)

Ainda, sobre a matéria, esse é o entendimento do col. STJ:

*Este Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que o arrendatário, como possuidor indireto do veículo arrendado, é responsável solidária pelo pagamento do IPVA (AgRg no REsp. 1.566.018/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 1.12.2015; EDcl no AREsp. 207.349/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.10.2012; e AgRg no REsp. 1.066.584/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.3.2010). (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 713.082-DF, j. 17.03.2016, Rel. o Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)*

A instituição financeira, autora e ora apelante, portanto, era proprietária dos veículos (propriedade resolúvel) ao tempo dos fatos geradores do IPVA, e, na qualidade de arrendadora, responde solidariamente com os arrendatários pelos encargos tributários incidentes.

Da compaginação de todo o exposto, conclui-se adequado o entendimento exarado pelo d. magistrado de primeiro grau, sendo de rigor o desacolhimento do apelo em ordem a manter a improcedência do pleito anulatório.

No que toca à verba honorária, entretanto, a r. sentença comporta pequena retificação. Como anteriormente visto, o feito foi extinto sem resolução de mérito em relação às CDAs de nº 1289554413, nº 1277296725, nº 1275843139, nº 1277318947, nº 1275877184, nº 1277345122, nº 1275865033, nº 1277418822, nº 1275875664, nº 1276125269, as quais encontravam-se já quitadas ou canceladas ao tempo da distribuição, a teor do informado pelo Estado de São Paulo em sede de

contestação (fl. 169).

Nada obstante, o d. juízo repartiu a verba de patrocínio entre as partes por entender ter havido sucumbência recíproca. Em realidade, observa-se ter havido integral sucumbência da autora porque a preliminar foi acolhida em seu desfavor, como assim também afastado o mérito, de modo que lhe cabe o pagamento integral da verba de patrocínio, desincumbindo de tal ônus o Estado de São Paulo.

Desinfluyente à tal solução que os débitos destas CDAs tenham sido pagos por terceiros, de modo que cabia à autora da ação, ao tempo da sua distribuição, verificar se os débitos encontravam-se então quitados ou não, informação de natureza pública e da qual era a direta interessada.

No preciso ponto, em que pese tenha a apelante recorrido justamente no sentido inverso ao ora decidido e ausente recurso fazendário, cumpre observar que não há se falar em *reformatio in pejus* na mudança ora empreendida porque consequência natural da sucumbência estabelecida. Não por outro motivo o CPC passou a admitir ação autônoma para esta precisa finalidade (art. 85, §18).

Como bem ensina ARRUDA ALVIM, a matéria atinente à verba sucumbencial pode ser revista de ofício pelo julgador: “*Como a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios resulta de dispositivo legal expresse (art. 85 do CPC/2015), não há necessidade de pedido na petição inicial, contestação ou em petições posteriormente apresentadas, sendo uma consequência objetiva da derrota.*” (Manual de Direito Processual Civil, 17ª ed., Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2017, p. 397).

Em igual sentido, a posição do col. STJ e também desta e. Corte: “*Nos termos da jurisprudência desta Corte, quando devida a verba honorária recursal, e o relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado arbitrá-la, inclusive de ofício.*” (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.249.853/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023).

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – VAGA EM UTI – Inexistência de contradição no*

*julgado – Alegações que denotam intenção de rediscutir a matéria quanto ao valor dos honorários advocatícios devidos em primeira instância pela embargante – Não cabimento – Art. 85, §8º-A, do CPC, que consiste em norma processual cogente, de ordem pública, que estabelece parâmetros obrigatórios a serem observados na fixação dos honorários advocatícios de sucumbência por "equidade", não havendo que se falar em "reformatio in pejus" em sede de remessa necessária – Súm. nº 45, de 26/06/1.992, do STJ, segundo a qual, a princípio, é vedado o agravamento da condenação imposta à Fazenda Pública em sede de remessa necessária, que não abrange a discussão acerca dos honorários advocatícios, pois, tratando-se de pedido implícito, nos termos do art. 322, §1º, do CPC, pode ser apreciado de ofício pelo órgão julgador, sendo que a apreciação de matéria cognoscível de ofício não implica em "reformatio in pejus" – Precedentes do STJ e do TJ/SP – Mero inconformismo com a decisão proferida e divergência de opinião, que não podem ser objetos de embargos de declaração – PREQUESTIONAMENTO – Suficiente a apreciação da questão de direito federal ou constitucional, independentemente de citação legal expressa – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO rejeitados.*

*(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000800-77.2023.8.26.0366; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Mongaguá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - Ausência de erro material (art. 1.022 do CPC) - Correção de ofício dos honorários advocatícios contra a Fazenda Pública - Direito à vida à saúde que são inestimáveis - Honorários fixados com fase no artigo 85, § 8º do CPC- Reformatio in pejus - Inocorrência - Erro material não verificado - Descontentamento com o julgado e caráter infringente dos embargos - Finalidade que não se presta a via meramente integrativa – EMBARGOS REJEITADOS.*

*(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1031191-71.2021.8.26.0564; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do*

*Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)*

*Embargos de declaração. Acórdão proferido em apelação. Omissão constatada. Embargos de declaração opostos fora do prazo de 5 dias previsto no art. 1.023, caput do CPC. **Verba honorária sucumbencial indevidamente aplicada na sentença que homologou a desistência, mas excluída após provocação da parte que desistiu. Matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte. Precedentes do STJ.** Embargos conhecidos e providos, sem efeitos infringentes.*

*(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1051493-67.2022.8.26.0506; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024)*

Assim estabelecido, e integralmente desprovido o apelo, cabe a majoração da verba honorária em atenção ao §11 do art. 85, CPC, para que venham a totalizar 15% do valor da causa atualizado.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Posto isso, por meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos termos delineados supra.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1º da referida Resolução. ☐ ☐ ☐ ☐

MARCIO KAMMER DE LIMA

**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 47.371

APELAÇÃO Nº 1003738-82.2021.8.26.0053, de São Paulo

APELANTE: BANCO GMAC S/A

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: OTAVIO TIOITI TOKUDA

**DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO**

Apartei-me, com a devida vênia, da Douta Maioria.

Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO GMAC S/A contra r. sentença que julgou improcedente a ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela de urgência ajuizada contra o ESTADO DE SÃO PAULO.

O autor objetiva a anulação dos lançamentos de IPVA, por alegada ilegitimidade de parte. Busca a procedência da ação, asseverando, em síntese, que *“é de sabença que as telas do Sistema Nacional de Gravames – SNG representam o documento oficial que demonstra o cadastramento do contrato bancário (leasing/alienação fiduciária) e a translação da propriedade (baixa do gravame) no órgão de trânsito (DETRAN/SP), conforme Portaria nº 1.070/2001 (em atenção às Resoluções CONTRAN nº 124/2001 e 320/2009), e jurisprudência pacífica assentada em todas as Câmaras de Direito Público deste E. TJ/SP1, competentes para julgar a matéria aqui analisada.”* (textual – fls. 287).

Dispõe o artigo 6º, incisos I e II, da Lei estadual nº 13.296, de 23.12.2008:

**“Art. 6º - São responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:**

***I - o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto e acréscimos legais do exercício ou exercícios anteriores;***

***II - o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável.”.***

O arrendamento mercantil importa em u'a promessa unilateral de venda, pela qual o domínio pode ser transferido ao arrendatário, a critério deste, ao final do

contrato, da mesma maneira que, como é curial, pode não se aperfeiçoar essa transferência.

A teor do artigo 5º, da Lei estadual 13.296/08, ***“contribuinte do imposto é o proprietário do veículo”***, de modo que, constando o arrendante ao tempo do fato gerador do imposto – nos cadastros do órgão de trânsito – como proprietário do veículo, responde de maneira solidária pelos encargos tributários incidentes sobre o bem.

A maciça e indiscrepante orientação da jurisprudência dos Tribunais é no sentido da responsabilização do arrendante pelo recolhimento do débito do IPVA nesses casos. Neste sentido, colhe-se excerto de precedente da 10ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, a propósito de caso assemelhado:

***“Com relação à alegação de ilegitimidade de parte, não assiste razão a apelante, pois se aplica ao caso os artigos 121 e 123 do Código Tributário Nacional, que dizem, respectivamente, que será considerado contribuinte aquele mantiver relação pessoal e direta com a situação que constitua fato gerador e que as convenções particulares, caso do contrato de “leasing”, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal de sujeito passivo das obrigações tributárias.***

***A cláusula contratual não afasta a responsabilidade da apelante com relação à sua obrigação legal de recolher o IPVA, uma vez que nos contratos de arrendamento mercantil, a arrendante é a proprietária do bem arrendado, tendo o arrendatário apenas a possibilidade de exercer a opção de compra do bem ao término do contrato.***

***Ao contrário do afirmado pela apelante a fls. não ocorreu transferência da propriedade do automóvel para o particular arrendatário no momento da tradição, mas tão somente a transferência da posse direta do mesmo para o arrendatário, permanecendo a apelante com a chamada posse indireta e a propriedade sobre o automóvel.***

***Nos contratos de arrendamento mercantil ou “leasing” é transferida apenas a posse direta de bem móvel infungível, mas não a propriedade, que permanece com o banco arrendatário até o final do contrato.***

***Conforme a Lei Estadual nº. 6.606/89 o Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor tem com seu fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie no dia 1º de janeiro de cada exercício. Sendo o banco arrendante proprietário do automóvel, possui igualmente a responsabilidade tributária pelo pagamento do IPVA.”*** (Apelação Cível nº 0274564-20.2010.8.26.0000, j. em 17.01.2011, Rel. o Des. PAULO GALIZIA).

No presente caso, contudo, alega a requerente que foi dada baixa na alienação fiduciária junto ao Sistema Nacional de Gravames SNG. A teor do disposto na Portaria Detran-SP nº 1.070, de 02 de agosto de 2001, em seus artigos 1º, §§ 1º e 2º; e

2º, abaixo transcritos:

***“Artigo 1º – Fica implantado, no âmbito do Estado de São Paulo, o Sistema Eletrônico de Controle de Inserção e Baixa de Gravames, doravante denominado “Sistema Nacional de Gravames – SNG”, consoante as disposições estabelecidas na Resolução CONTRAN n. 124, de 14 de fevereiro de 2001,- REVOGADA pela Resolução 159/04 - REVOGADA pela Deliberação Contran nº 77/09 e REVOGADA pela Resolução nº 320/09.***

***§ 1o – Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se gravame as alienações fiduciárias, arrendamento mercantil – leasing e reserva de domínio.***

***§ 2o – O Sistema Nacional de Gravames – SNG compreende o gerenciamento eletrônico dos dados técnicos informativos das instituições financeiras, em consonância com o banco de dados do DETRAN/SP, com transmissão e consultas “on line”.***

***(...)***

***Artigo 2º – As instituições financeiras e demais empresas credoras conveniadas, para fins de anotação do gravame no campo de observações do Certificado de Registro de Veículo – CRV, de que trata o artigo 121 do Código de Trânsito Brasileiro e as Resolução CONTRAN n. 124, de 14 de fevereiro de 2001,- REVOGADA pela Resolução 159/04 - REVOGADA pela Deliberação Contran nº 77/09 e REVOGADA pela Resolução nº 320/09 e Resolução CONTRAN n. 664, de 14 de janeiro de 1986- REVOGADA pela Resolução CONTRAN 16/98, deverão, obrigatoriamente, utilizar o sistema previsto nesta Portaria.” (em consulta ao sítio eletrônico [www.detran.sp.gov.br](http://www.detran.sp.gov.br)).***

O aludido Sistema Nacional de Gravames – SNG é um banco de dados do próprio Detran-SP (instituído sob a autorização da Resolução Contran 320/09), no qual as instituições financeiras lançam os dados dos gravames (alienações fiduciárias, arrendamento mercantil leasing e reserva de domínio) sobre veículos alienados no Estado de São Paulo. Feita a comunicação da baixa de gravame junto ao SNG pela instituição financeira, considera-se comunicada a transferência de titularidade do veículo, nos termos do artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei federal nº 9.503/97).

Incontroversa, na espécie, a teor da documentação juntada a fls. 93/132, a baixa de todos os gravames (alienação fiduciária) no Sistema Nacional de Gravames – SNG realizada pelo agente financeiro.

Desse modo, encerrado o contrato de alienação fiduciária antes da ocorrência dos fatos geradores dos IPVA sob exame, relevantes se me afiguraram as alegações do autor.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deste Tribunal, a propósito do tema: ***“EXECUÇÃO FISCAL Cobrança de débito de IPVA Preliminar de não cabimento de exceção de pré-executividade afastada Celebração de contrato de financiamento para aquisição de veículo Banco agravante que figurava apenas como credor fiduciário Ilegitimidade passiva reconhecida Agravante que comunicou a baixa do gravame ao Sistema Nacional de Gravames SNG, criado pela Portaria DETRAN nº 1.070/01 Possibilidade de interação de informações entre as instituições financeiras e o órgão executivo estadual de trânsito Baixa do gravame que se equipara à comunicação de transferência de propriedade do veículo, prevista no art. 134 do CTB Acolhimento da exceção de pré-executividade para o fim de extinguir a execução fiscal em apreço e declarar nula a certidão de dívida ativa - Precedentes deste Egrégio Tribunal. Recurso provido.”*** (TJSP, 11ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 2183863-03.2015.8.26.0000, j. 04.11.2015, rel. o Des. OSCILD DE LIMA JÚNIOR).

***“APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL IPVA - EXCEÇÃO DE NÃO EXECUTIVIDADE ARRENDAMENTO MERCANTIL LEGITIMIDADE AD CAUSAM - Exceção de não executividade oposta pelo banco apelado, em que se suscita a ilegitimidade passiva para responder aos termos do executivo fiscal responsabilidade tributária relativa ao IPVA que foi imputada à empresa-arrendante por figurar como proprietária e possuidora indireta do veículo automotor inadmissibilidade inteligência do art. 5º, caput, da Lei Estadual nº 13.296/2008 prova da comunicação tempestiva baixa do gravame perante os órgãos de trânsito competência em momento anterior à ocorrência do fato gerador do tributo sentença mantida. Recurso desprovido.”*** (TJSP, Apelação Cível nº 1504372-20.2014.8.26.0068, 4ª Câmara de Direito Público, j. 23.11.2015, Rel. o Des. PAULO BARCELLOS GATTI).

Estas as razões pelas quais, pelo meu voto, com a devida vênia da Maioria, dava provimento ao recurso para julgar procedente a ação.

**AROLDO VIOTTI**  
**Terceiro Juiz**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que  
recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg.<br>inicial | Pg.<br>final | Categoria               | Nome do assinante     | Confirmação |
|----------------|--------------|-------------------------|-----------------------|-------------|
| 1              | 12           | Acórdãos<br>Eletrônicos | MARCIO KAMMER DE LIMA | 28DCBABA    |
| 13             | 16           | Declarações<br>de Votos | AROLDO MENDES VIOTTI  | 28E03C9C    |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1003738-82.2021.8.26.0053 e o código de confirmação da tabela acima.